

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004  
(Da Sra. Vanessa Grazziotin )**

Altera o Regimento Interno, para dispor sobre a eleição do Corregedor da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 267.A e 267.B ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 267.A. O Corregedor da Câmara dos Deputados será eleito para mandato de dois anos, juntamente com a Mesa, observado, no que couber, o procedimento eleitoral descrito no art. 7º.

§ 1º Qualquer Deputado poderá concorrer ao cargo de Corregedor da Câmara, mediante prévia indicação por escrito do Líder de seu partido ou do bloco a que pertença.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato ocorrer vacância, proceder-se-á a nova eleição, no prazo de cinco sessões.

§ 3º Ocorrida vacância após essa data ou na hipótese de substituição temporária, a Mesa designará um dos seus membros titulares para responder pelo cargo. (NR)

Art. 267.B Ao Corregedor da Câmara compete:

I – colaborar com a Mesa na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa;

II – receber as representações formuladas por qualquer cidadão ou parlamentar contra deputado, sobre elas emitir parecer e, se a seu juízo procedentes, encaminhá-las à Mesa ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o caso, para o procedimento disciplinar cabível, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – oferecer, de ofício, representações à Mesa e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – promover diligências e investigações que entender necessárias, incluída a oitiva de testemunhas, objetivando a produção probatória para instauração de processo disciplinar contra deputado;

V - requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

VI – instaurar sindicância ou inquérito na hipótese do art. 269;

VII – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

VIII – participar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, acompanhando todas as fases do processo disciplinar;

IX – emitir parecer preliminar sobre os pedidos de sustação do processo movido contra deputado no Supremo Tribunal Federal, de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 53 da Constituição Federal;

X - propor à Mesa as medidas administrativas e legislativas pertinentes à função correcional. (NR)”

Art. 2º. Revogam-se o parágrafo único do art. 267 e o parágrafo único do art. 271 do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2005.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de resolução visa a alterar o Regimento Interno, a fim de preencher a lacuna normativa existente quanto à instituição da Corregedoria da Câmara dos Deputados.

Proponho a autonomia do cargo de Corregedor, que, deixando de ser mais uma das atribuições da Segunda Vice-Presidência, passa a ser um cargo eletivo, para mandato de dois anos, nos moldes da eleição da Mesa.

Por oportuno, elencamos também as atribuições do Corregedor, que passará a atuar com independência da Mesa, recebendo diretamente denúncias e representações apresentadas por cidadãos e parlamentares, representando de ofício à Mesa e ao Conselho de Ética e procedendo todas as investigações e diligências que entender necessárias para apuração dos fatos.

Certa de que a proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão institucional, aguardo a sua aprovação.

**Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
PC do B - AM**